

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR DO TRABALHO, DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR

Procedimento nº 000325.2021.20.000/6

Requerente: SINDISCOSE

Requerido: Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE, autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, Órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional do contabilista, com sede na cidade de Aracaju e jurisdição no Estado de Sergipe, situado na Avenida Mário Jorge Menezes Vieira, 3140, Bairro Coroa do Meio, CEP 49.035-660, CNPJ nº 13.045.588/0001-41, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Vanderson da Silva Mélo**, brasileiro, divorciado, contador, CI nº 1.041.294 /SSP/SE e CPF nº 596.345.965-68, com inscrição no CRCSE sob o nº 4938/O-1, residente e domiciliado nesta Capital, vem perante Vossa Excelência, por conduto de seu Assessor Jurídico, portaria de nomeação em anexo, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, que o faz por meio dos substratos fáticos e jurídicos a seguir declinados:

1) Da síntese dos fatos:

O procedimento, em suma, tem por escopo o firmamento de acordo coletivo de trabalho, com vigência de 02 (dois) anos, no que tange à recomposição inflacionária (5,45% - INPC), reajuste salarial (3%), aumento no auxílio alimentação/vale alimentação (R\$ 100,00 ou R\$ 5,00 diário) e recomposição do auxílio saúde (8,14%, sem prejudicar novos reajustes realizado pela ANS que venham a ocorrer durante o ano).

Na data de 15/04/2021 foi realizada audiência extrajudicial, sendo não exitosa, ao passo que foi concedido prazo para manifestação das partes.

Eis o que importa relatar.

2) Da manifestação:

O requerente fundamenta sua pretensão nos seguintes precedentes: ADI 5367, ADC 36, ADPF 367, os quais pacificaram o entendimento de que os servidores públicos dos Conselhos de Fiscalização Profissional submetem-se as regras da CLT; e Acórdão TCU 1572, que aduz que os Conselhos de Fiscalização Profissional podem firmar acordo coletivo de trabalho.

Assiste razão ao demandante acerca das regras laborais as quais os servidores públicos dos Conselhos de Fiscalização Profissional estão submetidos e a possibilidade dos referidos conselhos firmarem acordo coletivo de trabalho.

Contudo, para que seja possível estabelecer o acordo, as cláusulas não devem possuir benefício econômico imediato, ou seja, as cláusulas devem ser de natureza social, o que não é o caso.

Perceba, Senhor Procurador do Trabalho, que a vedação citada no
Av. Mário Jorge Menezes Vieira, 3140, Bairro Coroa do Meio, CEP49035-660, Aracaju/SE
Home-page: www.crcse.org.br - E-mail: crcse@crcse.org.br

parágrafo anterior decorre da personalidade jurídica de direito público do requerido (ADI 1717). Em outras palavras, há vedação no ordenamento jurídico constitucional para que o CRCSE observe o pleito requerido pelo SINDISCOSE no ofício circular nº. 005/2021, datado de 04 de fevereiro de 2021, protocolo nº 2021/000012.

Acerca do tema, vejamos o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público firmar Acordo Coletivo de Trabalho, *ad litteram*:

Neste sentido, a jurisprudência do C.TST firmou-se no sentido de que reajustes salariais previstos em normas coletivas é inaplicável para pessoa jurídica de direito público com aumento de despesas de pessoal, sendo permitida apenas em torno das chamadas cláusulas sociais, sem conteúdo econômico. (TRT-2 10000339220165020078 SP, Relator: FERNANDO ALVARO PINHEIRO, 14ª Turma – Cadeira 4, Data de Publicação: 15/04/2021).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação jurisprudencial nº 5, *verbis*:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. A) RECURSOS ORDINÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – FUMES. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULA ECONÔMICA, IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. OJ 5/SDC/TST. (TST – RO: 74840520155150000, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/06/2020, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020)

Orientação Jurisprudencial 5/TST-SDC - - Dissídios coletivos. Pessoa jurídica de direito público. Possibilidade jurídica. Cláusula de natureza social (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/09/2012).

Malgrado a mudança das regras laborais dos servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional, continua sendo imprescindível ao caso a observação obrigatória do regramento contido nos arts. 37, X (*A remuneração dos servidores públicos só poderão ser alterados por meio de lei específica, sendo, na presente situação, a lei específica substituída por resolução, com fulcro no paralelismo das formas*) e 169, §1º, incisos I e II (*prévia disponibilidade orçamentária e autorização específica do aumento de despesa de pessoal na lei de diretrizes orçamentárias, mas, no presente caso, conforme dito alhures, a lei de diretrizes orçamentárias substituída por resolução de aprovação do orçamento anual do conselho, com espeque no paralelismo das formas*), ambos da CF/88, uma vez que os precedentes aventados pelo autor não fixaram tese a respeito da mudança da personalidade jurídica do requerido, ou seja, permanece o CRCSE sendo pessoa jurídica de direito público e não pessoa jurídica de direito privado, conforme ocorre com as empresas públicas, impedindo, assim, o estabelecimento do respectivo acordo coletivo de trabalho. No ponto, a posição da jurisprudência, *verbis*:

Isto porque, a proibição constitucional de fixação de reajustes em dissídios coletivos somente atinge Pessoas Jurídicas de Direito Público (arts. 37, X, 39 E 169 da CF/88). Assim, a vinculação da suscitada ao Ministério da Infraestrutura e a sua constituição sob forma de empresa pública federal, na qualidade de administradora

do Porto de Santos, não afastam a aplicabilidade de cláusulas econômicas, fixadas por meio de sentença normativa, na medida em que o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal prevê igualdade de tratamento entre as empresas públicas e empresas privadas, notadamente quanto a direitos e obrigações civis, tributárias e trabalhistas, bem como a concessão de reajuste salarial, pelo Poder Normativo, não necessita de autorização específica por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II da CF). (TRT-2 10022391720195020000 SP, Relator: FERNANDO ALVARO PINHEIRO, SDC – Cadeira 6, Data de Publicação: 06/08/2020)

Ainda no mesmo ponto, os arts. 15 e 16-A, parágrafo primeiro, da Resolução CRCSE nº. 479/2015 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, já positivaram a pretensão do demandante, **mas condicionam à previsão de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista a exigência do art. 169, §1º, inciso I, da CF/88**, com o fito de evitar aumento de despesa de pessoal sem orçamento e, concomitantemente, responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa.

Art. 15 O reajuste salarial, bem como do vale-alimentação, será concedido de forma linear, isonômica e anualmente, sempre no mês de fevereiro, devendo este observada à disponibilidade orçamentária e financeira do CRCSE.

Art. 16- A O custeio para a assistência à saúde para os empregados do CRCSE será oferecido em Auxílio Saúde, pago em pecúnia, observando a tabela abaixo: (...)

Parágrafo primeiro – A tabela em ênfase será reajustada anualmente, observando a disponibilidade financeira e/ou orçamentária do CRCSE.

Em tempo, utilizando por analogia a tese fixada no julgamento do RE 565089, com repercussão geral reconhecida (*O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão*), a ausência dos reajustes previstos nos arts. 15 e 16-A, parágrafo primeiro, da Resolução CRCSE nº. 479/2015, no corrente ano, encontra-se devidamente justificada em razão do alto índice de inadimplência das anuidades, além da inexistência de reajuste sobre a anuidade de 2020 e 2021(principal receita do CRCSE).

A título de contextualização, impende registrar que o CRCSE encontra-se em situação financeira delicada, uma vez que, em 2020, teve uma queda na arrecadação de 8,54%, comparado ao exercício de 2019, com um percentual de inadimplência, na categoria profissional, na ordem de 30,71%; situação está que ocasionou a necessidade de pleitear junto ao Conselho Federal de Contabilidade um auxílio financeiro na monta de R\$ 93.985,72 (noventa e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), para fechar a folha de pagamento dos servidores no ano de 2020.

Nesta toada, ainda por entender de extrema importância, deve ser registrado que o gasto com pessoal no exercício de 2020 compreendeu R\$ 1.069.985,90, o que representa 83,31% da receita líquida.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão autoral carece de possibilidade jurídica, vez que as pessoas jurídicas de direito público, *in casu* Autarquia, não podem

estabelecer acordo coletivo de trabalho com cláusula de conteúdo econômico, em razão das vedações constitucionais aventadas, malgrado a mudança do regime jurídico dos seus servidores.

Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico” (STJ, 1911/2013, Nancy Andrighi, Terceira Turma, RESP nº. 132.443-0).

Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa” (STJ-RT 652/183).

A possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o art. 267, VI, do CPC, é a inexistência no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda” (STJ, Quinta Turma, RMS 13.343-DF, rel. Min. Felix Fischer).

Por derradeiro, caso o demandado firmasse o negócio jurídico, além de inconstitucional, este não atenderia o pressuposto de validade da escada ponteana prevista no art. 104, III do Código Civil (forma não defesa em lei), sendo o acordo inválido e, logicamente, inexecutável.

Por fim e não menos importante, deve ser esclarecida a impossibilidade da manifestação do CRCSE acerca de eventual acordo coletivo contendo cláusulas de natureza social, tendo em vista que não as conhece. De mais a mais insta salientar que o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores do CRCSE (Resolução CRCSE nº. 495/2015) contempla todos os benefícios sociais exigidos pela legislação.

3) Da conclusão

Ante tudo o quanto consignado, requer que Vossa Excelência se digne a arquivar o Procedimento nº 000325.2021.20.000/6, tendo em vista que os pedidos, originariamente pleiteados pelo sindicato, versam sobre natureza econômica, sendo vedado assim, a assinatura de acordo por esta Autarquia.

Requer ainda o prosseguimento do feito nos termos legais.

Termos em que,
Espera deferimento!

Aracaju/SE, 29 de abril de 2021

Gabriel Tavares Soares
Assessor Jurídico CRCSE
OAB/SE 11.537